

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, à Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2003, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko e outros, que *altera o sistema constitucional de composição de Tribunais.*

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição sob exame, cuja primeira signatária é a Senadora Serys Slhessarenko, altera os arts. 93, 94, 101, 104, 107, 111, 115 e 123 da Constituição Federal.

O vigente inciso I do art. 93 impõe para os magistrados o ingresso na carreira mediante concurso público com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, entre outras exigências. Pela alteração proposta, o concurso será realizado por entidade externa ao Poder judiciário, com a participação da OAB e do Ministério Público em todas as suas fases.

Pelo inciso III do dispositivo magno, *o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única instância.* Pela alteração sugerida, o acesso deverá ser feito por eleição direta entre os juízes de primeiro grau de jurisdição ou juízes do tribunal de alçada onde houver, quando se tratar de

promoção para Tribunal de Justiça. O acesso será para mandato de oito anos, vedada a recondução para o período imediatamente subsequente.

O art. 94 da Lei Maior trata da composição de um quinto dos lugares dos tribunais ali mencionados, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. A proposta intenta determinar que o quinto constitucional mencionado seja composto, assim como estatui o dispositivo vigente, por membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, escolhidos igualmente pelo Chefe do Poder Executivo, com a diferença de que terão mandato de oito anos e de que a escolha se dará sobre lista tríplice formada pelos órgãos de representação das respectivas classes.

O art. 101 da Constituição versa sobre a composição do Supremo Tribunal Federal. A proposição busca impor mandato de dez anos para os Ministros nomeados, vedada a recondução para novo mandato imediatamente sucessivo. A nomeação, pelo Presidente da República, dar-se-ia após aprovado o nome por três quintos do Senado Federal, escolhido em lista tríplice formada alternadamente: *pelos membros do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Militar; pela Ordem dos Advogados do Brasil; e pelo Ministério Público* (incisos I, II e III, respectivamente).

No parágrafo único, a PEC objetiva tornar inelegíveis por quatro anos o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os Ministros de Estado e os membros do Congresso Nacional, contados do afastamento desses cargos e funções.

O art. 104 da Constituição trata da composição do Superior Tribunal de Justiça, cujos Ministros terão a escolha de seus nomes aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal. A proposta também prevê mandato de oito anos para essas autoridades, vedada a recondução para mandato imediatamente sucessivo, sendo: um terço dentre juízes dos TRF(s) e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em listas tríplices eleitas pelos próprios tribunais; um terço, *em partes iguais, dentre advogados e membros dos Ministérios Públicos Federal, Estaduais e do Distrito Federal*

e dos Territórios, alternadamente, indicados em listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação das categorias.

O art. 107 da Lei Maior, respeitante à composição dos Tribunais Regionais Federais, também é alterado pela iniciativa, para passar a determinar que os sete juízes serão nomeados para mandato de oito anos, sendo um quinto escolhido sobre listas tríplices formadas pelos respectivos órgãos de representação das categorias, e os demais eleitos pelos juízes federais de primeiro grau da respectiva jurisdição.

O art. 111 da Constituição menciona quais os órgãos que comporão a Justiça do Trabalho, e o art. 111-A versa sobre a composição do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pela Proposta sob análise. Assim, a instituição passa a ter dezessete Ministros, no lugar de vinte e sete, para mandato de oito anos, sendo onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

O vigente art. 115 trata da composição dos Tribunais Regionais do Trabalho, cujos juízes passarão a ter, se aprovada a proposta, mandato de oito anos. Os magistrados dos Tribunais serão: *juízes do trabalho, escolhidos em lista tríplice eleita pela magistratura do Trabalho de primeiro grau, e advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, escolhidos em listas tríplices eleitas pelos respectivos órgãos de representação de categorias.*

Finalmente, o art. 123 da Carta versa sobre a composição do Superior Tribunal Militar, cujos membros, pela proposta, terão mandato de oito anos. É mantida a cláusula de nomeação pelo Presidente depois de aprovada a escolha pelo Senado, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, três da Aeronáutica, quatro dentre oficiais-generais do Exército e cinco dentre civis.

Pela PEC, o critério de nomeação dos Ministros civis difere da Constituição pelo fato de que os advogados, bem como os juízes auditores e membros do Ministério Público serão escolhidos sobre listas tríplices eleitas pelos membros das categorias respectivas.

O art. 2º da Proposta dispõe que, cessada a investidura, os membros dos tribunais retornarão às carreiras de origem, e o seu parágrafo único prescreve que *o acesso a Tribunal Superior ou ao Supremo Tribunal Federal suspende o mandato em Tribunal de segundo grau*.

A justificação da proposta começa por ressaltar que a grande crise institucional vivida pelo Brasil atingiu profundamente o Poder Judiciário. Indaga, em seguida, como pode o cidadão comum confiar nesse Poder, após tomar conhecimento, graças à liberdade de imprensa, de toda sorte de desmandos ocorridos numa instituição que é a coluna central da República.

Dessa forma, continua a justificação, urge recuperar a lisura do Judiciário, com medidas como a que ora é formulada, extinguindo a vitaliciedade em todos os tribunais, promovendo assim uma saudável rotatividade nos seus órgãos, com efeitos imediatos na qualidade da ação jurisdicional.

II – ANÁLISE

O objetivo precípua da iniciativa sob comento é a fixação de mandato de oito anos para os membros de várias Cortes do Poder Judiciário, e de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Do ponto de vista constitucional, a proposta pode vir a ser inquinada de ‘emenda constitucional inconstitucional’ por ferimento à garantia da vitaliciedade, cláusula pétreia que tem por objetivo assegurar a independência dos magistrados. O Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.367, apreciou a Emenda Constitucional nº 45, decidindo pela inconstitucionalidade de o Conselho Nacional de Justiça poder ordenar perda do cargo de magistrado vitalício.

Além do citado problema, que já aconselha o não acolhimento da proposição, penso que a perda da vitaliciedade compromete a imparcialidade dos juízes, elemento fundamental na missão confiada aos membros do Poder Judiciário, cuja seriedade recomenda a concessão das maiores garantias para a plena isenção no exercício da função jurisdicional.

Estou convencido de que a supressão da citada garantia não livrará o Poder Judiciário da corrupção e dos desmandos que maculam a

instituição. Ao contrário, essa prerrogativa auxilia na boa condução dos julgamentos, por livrar os juízes de toda e qualquer espécie de pressão que possa vulnerá-los no cumprimento de sua função.

A Proposta, na modificação sugerida ao inciso III do art. 93 da Lei Maior, se refere a tribunais de alçada, extintos pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Por fim, trago à colação valiosos comentários de Pontes de Miranda sobre o assunto em pauta, que respaldam os argumentos contidos neste Parecer:

Temporário tem que ser o membro do Poder Legislativo, que requer o contato com a opinião pública, a indicação sempre renovada, segundo exigência de cada momento e das correntes preponderantes, que representa. Vitalício, ou pelo menos, de longa duração, precisa ser o membro do Poder Judiciário, para que se lhe assegure a independência, e se lhe aproveitem as experiências na arte de julgar. (...) A vitaliciedade isenta da pressão, da influência e das seduções da permanência. (“Comentários à Constituição do Brasil de 1967”, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª Edição, p. 568).

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 39, de 2003

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2010

Senador RENAN CALHEIROS, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator